



Ipira – SC, 28 de agosto de 2023

À
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul - SC

Município de Lindóia do Sul
Comissão de Licitação
Processo n° TP/06/2023
Protocolo n° 95/2023
30/08/2023
Hora 16:59
Anali Schiavoni
Assinatura

Referente:
PROCESSO LICITATÓRIO N° 32/2023
TOMADA DE PREÇOS N° 06/2023

ECON – Assessoria em Gestão Ltda, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n° 14.731.523/0001-12, com sede na Rua João Batista Riffel, 98, na cidade de Ipira – SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que o faz com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo nos termos do inciso I do art. 109 da Lei n° 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório em epígrafe foi lavrada em 09 de agosto de 2023, mencionando a abertura de diligência e que nova reunião marcada para deliberar e mencionar a decisão. A segunda ata do processo foi lavrada em 23 de agosto de 2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que apresentado junto ao setor competente dentro do prazo estabelecido.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Com o objetivo de contratar serviços técnicos profissionais especializados por empresa, a Prefeitura de Lindóia do Sul, lançou Edital de Tomada de Preços sob o n°. 06/2023, para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil à administração municipal de Lindóia do Sul, compreendendo consultoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, administrativa e tributária, visando manter a eficiência nos registros dos atos e fatos do município, através de orientações aos servidores municipais que atuam nestas áreas, com vistas à implementação e atendimento das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público, para o ano de 2023 e podendo tal contratação ser prorrogada até o limite estabelecido no artigo 57, inciso II, da lei federal n. 8.666/93.

Tendo esta recorrente atividade empresarial e qualificação técnica voltada ao descrito no objeto, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação, devidamente munida dos seus documentos habilitação, qualificação técnica e proposta de preços, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciada a sessão, com credenciamento dos representantes presentes, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarou abertura de diligência para verificação de documento relativo a esta empresa recorrente, sob o fato de que um dos sócios desta recorrente possuir “*uma proibição de contratar direta ou indiretamente com o poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário, conforme comunicado PRES/GAP/APRE/1/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para tanto, será realizada diligência, para verificação da situação, embora a certidão negativa de inidôneos do TCU, não conste restrição. Após diligência, será analisada a situação, e nova ata será elaborada, abrindo o prazo recursal para eventuais interposições de recursos, sendo publicado no site do município e no Diário Oficial dos Municípios SC*”, ato que ocorreu na data de 23 de agosto de

ECON – Assessoria em Gestão Ltda.



2023, trazendo como decisão a inabilitação desta recorrente no certame, sob a seguinte narrativa: “Após a diligência, análise e parecer jurídico, esta comissão acata o parecer e declara como inabilitada a empresa ECON ASSESSORIA EM GESTÃO LTDA. A Administração Pública é vinculada ao instrumento convocatório, que deve ser rigorosamente obedecido e no item 4.1 alínea J consta: Certidões Negativa de Licitante Inidôneos, em nome da empresa licitante (CNPJ) e de todos seu(s) sócio(s) (CPF), emitida através do endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:101016560152123::NO:3,4,6::> embora no site citado acima, por algum motivo, não apareça a penalidade, o Município foi devidamente comunicado da aplicação desta, conforme documentos juntados ao processo fls. 305/306 e tem conhecimento da sentença com trânsito em julgado, portanto, estes documentos dão conta da existência, vigência e aplicabilidade da pena. Para tanto fica aberto o prazo de cinco dias úteis para eventuais interposições de recursos, após a publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios/SC”.

É importante destacar que o representante legal desta recorrente, durante a sessão de habilitação das empresas, após a alegação de diligência por parte da Comissão de Licitações para verificação do relatado, mencionou para que se verificasse a composição societária da empresa, bem como, a conferência da certidão solicitada no alínea “j” do item 4.1 do Edital, ficaria contatado que a sócia é minoritária na composição da empresa e que a Certidão emitida pelo CPF da sócia não traz qualquer tipo de vedação, atendendo plenamente aquilo que está exigido no Edital, não restando motivação para abertura de diligência e podendo a empresa ser habilitada. Tal situação não foi aceita pela comissão optando pelo encerramento da sessão, seguindo as tratativas antes mencionadas.

Em resultado da diligência constatou-se apenas aquilo que era conhecido na primeira sessão, não trazendo fato novo ou diverso daquilo apresentado por esta recorrente no ato de habilitação, ou seja, a confirmação da sócia como MINORITÁRIA na composição da empresa e a Certidão NEGATIVA do solicitado na alínea “j” do item 4.1. do Edital da Licitação, atendendo integralmente as regras postas pelo certame, não podendo ocorrer a inabilitação da recorrente.

Para melhor evidenciar o ocorrido cabe apresentar aquilo que consta sobre os fatos:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2023

4. DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

4.1. O envelope nº 01, contendo

a)

b)

j) Certidões Negativa de Licitante Inidôneos, em nome da empresa licitante (CNPJ) e de todos seu(s) sócio(s) (CPF), emitida através do endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:101016560152123::NO:3,4,6::>

Quanto ao atendimento na alínea acima, a recorrente apresentou todas as Certidões **Negativa** de Licitante Inidôneos, tanto aquelas que correspondem ao nome da empresa (CNPJ) e de seus sócios (CPF), não apontando qualquer restrição, fato contatado e reconhecido pela Comissão Permanente de Licitações.

Ao que cabe relativo a sanções impostas à sócio da empresa recorrente, conforme comunicado PRES/GAP/APRE/1/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mencionado em ata, apresentamos:

PRES/GAP/APRE/1/2022

Senhor responsável

..... as seguintes sanções, expedidas nos autos

1)

2)

3)

ECON – Assessoria em Gestão Ltda.



4) Irmgard Maristela Strauss – CPF [REDACTED] proibição de contratar direta ou indiretamente com o Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e no que se inclui nomeação para cargo comissionado, pelo prazo de 3 (três) anos.

Importante mencionar que o setor de licitações encaminhou à Procuradoria do Município, pedido para emissão de parecer jurídico diante do retorno de consulta informal feita ao TCE, o qual teria orientado que o caso fosse analisado pela assessoria jurídica, resultando no Parecer Jurídico nº. 04/2023.

Em suma, o parecer jurídico reconhece superadas todos os demais apontamentos, restando apenas, em seu entendimento, a restrição da Certidão Negativa mencionada na alínea “j” do item 4.1. do Edital.

Ressaltamos que, de fato a referida sócia é responsável técnica da recorrente junto ao Conselho Regional de Administração, fato que prova não ter poderes e participação no objeto da licitação em questão.

Destaque-se, por oportuno, que a certidão negativa de licitante inidôneo, emitida pelo TCU, sequer abrange julgamentos realizados pelas Cortes Estaduais de Contas, como se verifica na seguinte definição constante do site do Tribunal de Contas da União¹: “Certidão negativa para quem não tenha sido declarado, pelo TCU, inidôneo para participar de licitação na Administração Pública Federal, ou para quem a sanção aplicada tenha expirado.”

Ora, a decisão de inabilitação não só alargou os efeitos da penalidade imposta pelo TCE/SC, como também considerou que tal penalidade deveria constar da base de dados do Tribunal de Contas da União, em flagrante contrariedade ao objeto delineado para tal certidão do TCU.

Repise-se que, o Tribunal de Contas da União, em seus meios legais, reconhece a referida sócia através de seu CPF como LICITANTE IDÔNEO, sem qualquer tipo de restrição e apta a participar do certame licitatório.

A sócia minoritária, em observância ao exigido no Edital, alínea “j” NÃO possui cadastro positivo, conforme mencionado no parecer jurídico, fato que inclusive pode ser certificado na presente data.

III - DA ILEGALIDADE

Inicialmente, é mister abordar a vinculação de todo o processo licitatório ao instrumento convocatório, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que disciplina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

A propósito, segundo os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“(…) estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

No mesmo sentido, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello:

¹ <https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/servico/#!?nome=certidao-negativa-de-licitante-inidoneo&cod=50>

ECON – Assessoria em Gestão Ltda.



"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572).

Ora, a análise da legislação aplicável à espécie, corroborada pela mais recente doutrina, não deixa dúvidas quanto a necessidade de observância do edital do processo licitatório.

Sobre o tema, mudando o que deve ser mudado, é uníssona a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESQUALIFICAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO DECORRENTE DO PRETENSO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA TODAVIA NÃO PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. AFRONTA AO PRINCÍPIO À VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CARACTERIZADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À HABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA EVIDENCIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

"[...] o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.055761-6, de Lages, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26.03.2013)." (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.026695-2, de Lages, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. em 09/07/2013)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA REFERENTE À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE NÃO SE MOSTRA EXACERBADA - DESCUMPRIMENTO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE

A fase de habilitação não deve conter exigências de rigorismo exacerbado, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses públicos.

Contudo, verificada a razoabilidade da exigência, impõe-se o seu cumprimento ou, quando muito, a impugnação dos termos do edital a tempo e modo." (Agravo de Instrumento n. 2009.061498-5, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 02/03/2010).

Os avaliadores estão se promovendo de meios extensivos e além daquilo que está estipulado no edital, que é a peça a ser seguida, para inabilitar a recorrente, uma vez que esta atendeu integralmente aquilo que foi solicitado.

Da forma como está posta a decisão quanto a condição para habilitação, inevitavelmente resultará na diminuição da competitividade no certame e grande possibilidade de onerar a despesa pública relativo ao objeto que o ente necessita contratar.

Ao tornar inabilitada empresa que apresenta todos os documentos exigidos de forma plena às exigências e ditames para a fase de habilitação, por algo que o próprio órgão emissor da certidão negativa correspondente não o faz, nos dá a certeza que tal conduta seja excessiva, e se juntada da regra desconhecida ao edital, frustra os princípios básicos da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, princípios basilares do art. 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93.

Ainda, o inciso I, do § 1º do art. 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93, traz:

ECON – Assessoria em Gestão Ltda.



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (g.n.).

Mais importante que os fatos argumentados na narrativa deste Recurso Administrativo é questionar a abrangência dada ao disposto na alínea “j”, a qual deveria somente buscar a Certidão Negativa de Licitante Inidônea relativo a pessoa jurídica (CNPJ) que responde juridicamente perante a licitação em epigrafe, e não estendendo a seus sócios .

Em sendo assim, resta demonstrado que o ato de inabilitação consigna cláusula manifestamente comprometedora e restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, além de ferir o princípio da isonomia consagrado no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Por fim, queremos crer que a intenção do Município é contratar o objeto e que o mesmo venha a ser executado de forma eficiente e satisfatória, preconizando pela economia do dinheiro público possibilitando a ampla participação dos interessados.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, julgado procedente, com efeito para que seja declarado HABILITADA ao prosseguimento para a próxima fase do Edital de Tomada de Preços nº 03/2023.

Outrossim, com lastro nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Emerson Ari Reichert
ECON – ASSESSORIA EM GESTÃO LTDA.
RG Nº. 1.877.623 – SESP/SC
CPF Nº. 758.846.159-49